

<b>CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS</b>
--

---

Acórdão:	22.610/21/2ª	Rito: Sumário
PTA/AI:	01.001398537-81	
Impugnação:	40.010149193-62	
Impugnante:	Casa Rena S/A	
	IE: 338123673.06-62	
Proc. S. Passivo:	David Gonçalves de Andrade Silva/Outro(s)	
Origem:	DF/Divinópolis	

---

***EMENTA***

**CRÉDITO TRIBUTÁRIO - DECADÊNCIA.** Nos termos do art. 173, inciso I do Código Tributário Nacional, o prazo decadencial aplicável ao lançamento de ofício é de 5 (cinco) anos contados a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ser efetuado. No caso dos autos, não se encontra decaído o direito da Fazenda Pública Estadual de formalizar o crédito tributário, em relação ao período anterior a 16/10/14.

**MERCADORIA – ENTRADA DESACOBERTADA - DOCUMENTO FISCAL FALSO/IDEOLOGICAMENTE FALSO.** Constatou-se, mediante conferência de livros e documentos, que a Autuada adquiriu mercadorias acobertadas por notas fiscais declaradas falsas/ideologicamente falsas. Corretas as exigências de ICMS/ST, multa de revalidação e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso XXXI da Lei nº 6.763/75.

**Decadência não reconhecida. Decisão unânime.**

**Lançamento procedente. Decisão unânime.**

---

***RELATÓRIO***

A autuação versa sobre a constatação de entradas de mercadorias sujeitas à substituição tributária, desacobertadas de documentação fiscal hábil, tendo em vista a utilização, para tanto, de documentos fiscais ideologicamente falsos, no período de maio de 2014 a dezembro de 2015.

Exige-se o ICMS/ST devido, a Multa de Revalidação (MR) em dobro, conforme art. 56, inciso II c/c seu § 2º, inciso I e a Multa Isolada (MI) prevista no art. 55, inciso XXXI, ambos da Lei nº 6.763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 53/68, contra a qual a Fiscalização manifesta-se às fls. 155/163.

A 1ª Câmara de Julgamento, em sessão de 05/03/20, determina a realização de diligência de fls. 170, que resulta na juntada de documentos de fls. 172/189 e manifestação da Fiscalização às fls. 190/191.

Aberta vista para a Impugnante, que se manifesta às fls. 197/198.

A Fiscalização, novamente, manifesta-se às fls. 202/203.

Em sessão realizada em 04/03/21, acorda a 2ª Câmara de Julgamento do CCMG, em preliminar, à unanimidade, em deferir o pedido de vista formulado pelo Conselheiro Carlos Alberto Moreira Alves, nos termos da Portaria nº 04, de 16/02/01, marcando-se extrapauta para o dia 11/03/21, ficando proferidos os votos dos Conselheiros Ivana Maria de Almeida (Relatora), Gisllana da Silva Carlos (Revisora) e Alexandre Périsse de Abreu, que não reconheciam a decadência do direito da Fazenda Pública de formalizar o crédito tributário e julgavam procedente o lançamento. Pela Impugnante, sustentou oralmente a Dra. Alice Cesar Pinto e, pela Fazenda Pública Estadual, a Dra. Joana Faria Salomé.

Em sessão realizada em 11/03/21, acorda a 2ª Câmara de Julgamento do CCMG, em preliminar, à unanimidade, nos termos da Portaria 04, de 16/02/01, em deferir o pedido de prorrogação de vista formulado pelo Conselheiro Carlos Alberto Moreira Alves, marcando-se extrapauta para o dia 18/03/21.

Em sessão realizada em 06/05/21, acorda a 2ª Câmara de Julgamento do CCMG, em preliminar, à unanimidade, nos termos da Portaria 04, de 16/02/01, em deferir o pedido de prorrogação de vista formulado pelo Conselheiro Carlos Alberto Moreira Alves marcando-se extrapauta para o dia 12/05/21.

---

**DECISÃO**

**Da Preliminar**

O Direito Tributário tem como característica a formalidade de seus atos, que devem ser praticados de acordo com as formas prescritas na legislação. Portanto, o poder de tributar deve atuar em estrita observância das normas prescritas em lei.

Conforme dispõe o art. 142 do Código Tributário Nacional (CTN), lançamento é o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente para determinar a matéria tributável, o cálculo do montante do tributo devido, a identificação do sujeito passivo e, sendo o caso, propor a aplicação da penalidade cabível. O parágrafo único desse dispositivo, estabelece que a atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, exclusivamente prevista na lei no que concerne à tipificação das exigências tributárias, à cominação de penalidades e ao devido processo legal, sob pena de responsabilidade funcional.

Assim, a observância dos requisitos, pressupostos e formas prescritas em lei é de essencial importância para validação do lançamento tributário, pois, ao contrário, corre-se o risco de maculá-lo tornando-o passível de contestação, decorrente da violação de algum de seus pressupostos que se relacionam com o procedimento preparatório (vício formal), ou da violação de algum de seus requisitos (vício material), os quais decorrem da norma tributária.

De início, cumpre ressaltar que, em sua impugnação inicial, a Autuada apresenta suas razões de mérito, se defendendo do lançamento, de forma detalhada, e na sua integralidade, sem questionar qualquer vício formal do lançamento.

Entretanto, considerando os pressupostos de validade do lançamento acima mencionados, e a competência desta Casa de rever o lançamento, a 1ª Câmara de Julgamento, em sessão de 05/03/20, determina a realização de diligência de fls. 170, “*para que a Fiscalização traga aos autos cópias reprográficas dos Atos Declaratórios relativos aos documentos autuados*”.

Em resposta, a Fiscalização junta cópias de Atos Declaratórios às fls. 172/189, e manifesta-se, salientando as disposições do parágrafo único do art. 135 do RICMS/02 e art. 8º da Resolução 4.182/10.

Intimada, a Impugnante reitera argumentos de mérito e destaca o fato de que os atos declaratórios foram publicados no Diário Oficial após a ocorrência das operações.

Aduz que tal entendimento tem respaldo em decisões do STJ e deste Conselho de Contribuintes, mas não apresenta as decisões em que se baseia.

De plano, destaca-se que as questões de mérito serão analisadas no momento oportuno, de forma abrangente e exaustiva, mas, adiante-se, que sendo de característica declaratória, nenhum prejuízo há ao lançamento a data da publicação dos atos declaratórios. Tal assertiva se aplica inclusive ao caso da fornecedora “Franciely Naiara dos Santos”, objeto de menção, quando do aditamento à impugnação.

Especificamente em relação à diligência, a Autuada cita alguns fornecedores, alegando que “*sequer foram localizados atos declaratórios (...), fato que também impossibilita ao contribuinte a ciência da fraude da operação e, novamente, nado foi juntado (...)*”.

Reitera-se, por oportuno, que nenhuma dúvida houve por parte da Impugnante em relação aos atos declaratórios na sua manifestação inicial, que aborda o mérito do lançamento.

Ademais, mesmo se assim não fosse, cabe razão ao Fisco.

Conforme parágrafo único do art. 135 do RICMS/02, “*constatada a falsidade ou inidoneidade de documento fiscal, nos termos dos artigos anteriores, a ação fiscal independe de ato declaratório prévio que o tenha considerado falso ou inidôneo*”.

Outrossim, consoante art. 8º da Resolução 4.182/10. “*o estorno do crédito de ICMS por meio de ação fiscal está condicionado à prévia publicação dos atos mencionados nos arts. 2º e 3º*”. Contrário senso, a situação dos autos de exigência do ICMS/ST em operação desacobertada de documentação fiscal não tem essa condição.

Conclui-se, pois, inexistir vício formal que pudesse acarretar anulação do lançamento.

### **Do Mérito**

Conforme relato, a autuação versa sobre a constatação de entradas de mercadorias sujeitas à substituição tributária, desacobertadas de documentação fiscal hábil, tendo em vista a utilização, para tanto, de documentos fiscais ideologicamente falsos, no período de maio de 2014 a dezembro de 2015.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Exige-se o ICMS-ST devido, a Multa de Revalidação (MR) em dobro, conforme art. 56, inciso II c/c seu § 2º, inciso I e Multa Isolada (MI) prevista no art. 55, inciso XXXI, ambos da Lei nº 6.763/75.

A Impugnante inicia sua defesa, aduzindo que parte do crédito tributário (anterior a 16/10/14) estaria extinta em decorrência da decadência, nos termos do art. 156, inciso V e art. 150, § 4º, ambos do Código Tributário Nacional (CTN), considerando que somente em 16/10/19 é que houve a notificação do Auto de Infração.

Não obstante, este E. Conselho tem decidido reiteradamente que a decadência é regida pelo art. 173, inciso I do Código Tributário Nacional, que estabelece que a contagem do prazo de 5 (cinco) anos inicia-se a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

O § 4º do art. 150 do Código Tributário Nacional disciplina o prazo para homologação do lançamento, ou seja, o prazo para a Fazenda Pública homologar o procedimento efetuado pelo Sujeito Passivo, que consiste em antecipar o pagamento, sem prévio exame da Autoridade Administrativa, sendo que a referida Autoridade, tomando conhecimento deste procedimento efetuado pelo Contribuinte, homologa o pagamento de forma tácita ou expressa.

No presente caso, não houve pagamento do imposto devido, em função de a Autuada ter promovido a entrada de mercadorias sujeitas à substituição tributária desacomodadas de documentação fiscal. Inexistindo o pagamento, não há que se falar em homologação do lançamento, e sim em exigência de ofício do tributo devido, com os acréscimos legais, no prazo decadencial previsto no art. 173, inciso I do Código Tributário Nacional, que foi fielmente cumprido, conforme demonstrado acima.

Ademais, o art. 150, § 4º, alegado pela Contribuinte, estabelece explicitamente, que a homologação não se aplica aos casos em que ficar comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

.....  
§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação. (Grifou-se).

No caso dos autos, a irregularidade tratada é a entrada de mercadorias sujeitas à substituição tributária, desacomodadas de documentação fiscal hábil, tendo em vista a utilização de documentos fiscais ideologicamente falsos.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A análise do mérito, a seguir, demonstrará que, por qualquer prisma que se analise a hipótese dos autos, não há dúvida de que, no presente caso, deve ser observado o disposto no art. 173, inciso I do Código Tributário Nacional para apuração do prazo decadencial.

Portanto, não está decaído o direito de a Fazenda Pública constituir o presente crédito tributário, inclusive para o período autuado anterior a 16/10/14.

No mesmo sentido decidiu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça ao apreciar o Recurso Especial n.º 448.416-SP, sob a relatoria do Ministro Otávio Noronha, cuja ementa assim expressa:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ICMS. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECADÊNCIA. ARTS. 150, § 4º, E 173, I, DO CTN.

1. NA HIPÓTESE EM QUE O RECOLHIMENTO DOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO OCORRE EM DESCONFORMIDADE COM A LEGISLAÇÃO APLICÁVEL E, POR CONSEQUENTE, PROCEDE-SE AO LANÇAMENTO DE OFÍCIO (CTN, ART. 149), O PRAZO DECADENCIAL DE 5 (CINCO) ANOS, NOS TERMOS DO ART. 173, I, DO CTN, TEM INÍCIO NO PRIMEIRO DIA DO EXERCÍCIO SEGUINTE ÀQUELE EM QUE ESSE LANÇAMENTO (DE OFÍCIO) PODERIA HAVER SIDO REALIZADO.

Aspecto interessante a anotar refere-se à fundamentação do *decisum*. Após abordar as hipóteses vinculadas ao § 4º do art. 150, o relator assim se posicionou:

OUTRA HIPÓTESE, ENTRETANTO, É AQUELA EM QUE O SUJEITO PASSIVO NÃO CUMPRE, OU CUMPRE DE MODO DIVERSO, COM SUAS OBRIGAÇÕES. ASSIM OCORRENDO, A ATIVIDADE A SER PRATICADA PELO FISCO NÃO PODERÁ SER CARACTERIZADA COMO MERA HOMOLOGAÇÃO, JÁ QUE ESTA PRESSUPÕE A EXISTÊNCIA DAS PROVIDÊNCIAS ADOTADAS PELO CONTRIBUINTE PASSÍVEIS DE CONFIRMAÇÃO PELA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA. NESSE CASO, CABE AO FISCO, NA FORMA ESTABELECIDADA PELO ART. 149 DO CTN, PROCEDER AO LANÇAMENTO DE OFÍCIO, QUE É EXECUTADO TAMBÉM NOS CASOS DE OMISSÃO OU INEXATIDÃO DO SUJEITO PASSIVO NO CUMPRIMENTO DOS DEVERES QUE LHE FORAM LEGALMENTE ATRIBUÍDOS. COM EFEITO, EM TAIS CASOS, NÃO HÁ O QUE SE HOMOLOGAR.

Quanto ao mérito propriamente dito, a imputação fiscal consiste na utilização de documentos fiscais ideologicamente falsos, conduta esta que se reputa plenamente caracterizada com o registro dos mencionados documentos na escrita fiscal da Autuada, independentemente da comprovação ou não da efetividade das operações.

Cumprir trazer à colação, os comandos contidos nos arts. 135 e 149 do Regulamento do ICMS, *in verbis*:

Art. 135. Os documentos falsos, ideologicamente falsos ou inidôneos fazem prova apenas a favor do Fisco.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Parágrafo único. Constatada a falsidade ou a inidoneidade de documento fiscal, nos termos dos artigos anteriores, a ação fiscal independe de ato declaratório prévio que o tenha considerado falso ou inidôneo.

(...)

Art. 149. Considera-se desacobertada, para todos os efeitos, a prestação de serviço ou a movimentação de mercadoria:

I - com documento fiscal falso ou ideologicamente falso; (Grifou-se).

Verifica-se, assim, que a imputação fiscal da entrada de mercadorias desacobertas de documentação fiscal tem lastro no inciso I do art. 149, transcrito.

Por sua vez, a declaração de falsidade ideológica dos referidos documentos fiscais, deu-se nos termos do disposto no art. 133-A, inciso I, do Regulamento do ICMS, o qual reproduz comandos contidos no art. 39, § 4º, inciso II, da Lei nº 6.763/75, *in verbis*:

Art. 39 - Os livros e documentos fiscais relativos ao imposto serão definidos em regulamento, que também disporá sobre todas as exigências formais e operacionais a eles relacionadas.

(...)

§ 4º - Na forma que dispuser o regulamento, para efeito da legislação tributária, fazendo prova somente a favor do Fisco, considera-se:

(...)

II - ideologicamente falso:

a) o documento fiscal autorizado previamente pela repartição fazendária:

a.1 - que tenha sido extraviado, subtraído, cancelado ou que tenha desaparecido;

a.2 - de contribuinte que tenha encerrado irregularmente sua atividade;

a.3 - de contribuinte inscrito, porém sem estabelecimento, ressalvadas as hipóteses previstas em regulamento;

a.4 - que contenha selo, visto ou carimbo falsos;

a.5 - de contribuinte que tenha obtido inscrição estadual ou alteração cadastral com a utilização de dados falsos;

a.6 - não enquadrado nas hipóteses anteriores e que contenha informações que não correspondam à real operação ou prestação;

b) o documento relativo a recolhimento de imposto com autenticação falsa;

(Grifos acrescidos).

A Impugnante alega que é adquirente de “boa fé” pois a operação efetuada consistiu na utilização de uma empresa comercial (Comercial 55 Macaé) a qual cumpriu tão somente a responsabilidade de centralizar os pedidos realizados pela empresa perante os diversos fornecedores em vários municípios deste Estado. Para comprovar, cita e anexa e-mails trocados entre a Autuada e a referida empresa.

Menciona que a veracidade das operações é clara, pois houve a entrada das mercadorias no estabelecimento e as notas fiscais foram objeto de registro correspondente. Ou seja, houve a efetiva operação de compra e venda, razão pela qual não pode a Impugnante ser impedida de se valer do imposto destacado nas notas fiscais e ainda, ser incumbida do recolhimento do ICMS de responsabilidade do seu fornecedor.

Sob esse último tópico, vê-se que não há no trabalho fiscal questionamento a respeito de que as operações de entrada de fato ocorreram. Aliás, a imputação fiscal reside exatamente sob essa premissa, questionando os documentos fiscais utilizados para acobertar estas operações, os quais foram desclassificados por mencionar informações que não correspondem à realidade.

E, em assim sendo, a responsabilização da Impugnante ao recolhimento decorre da lei, conforme os dispositivos legais e regulamentares elencados no Auto de Infração.

Quanto à alegada boa-fé da Impugnante, a Fiscalização faz as seguintes considerações, que se mostram pertinentes na análise do caso:

Não merece fé a alegação de fls. 58 de adquirente de “boa fé” pois a operação efetuada consistiu na utilização de uma empresa comercial (Comercial 55 Macaé) a qual cumpriu tão somente a responsabilidade de centralizar os pedidos realizados pela Impugnante perante os diversos fornecedores em vários municípios deste Estado, citando e juntando vários e-mail trocados entre a Impugnante e a referida empresa.

Verificando esses e-mail trocados entre o setor de compras da Impugnante e a suposta empresa Comercial 55 Macaé - fls. 128 a 150 - percebe-se facilmente o seguinte:

Em nenhum dos documentos há menção de que as mercadorias transacionadas seriam fornecidas por outra(s) empresa(s);

Em todos e-mail há a utilização da 1ª pessoa do singular, o que corrobora a observação do item anterior. Isto consta nas frases: “*meu menor preço hj é de R\$*” (fls. 128); “*Não trabalho com esse prazo não meu prazo aqui é 7,14,21 no máximo.*” “*Ok Renata estou no aguardo.*” (fls. 131); “*...trabalho com você na minha tabela do a vista e te dou prazo de 21 dias, prazo esse que trabalho com nenhum cliente aqui só com vocês mesmo...*” (fls. 142);

Assim, os referidos documentos não atestam que a “Comercial 55 Macaé” seria somente uma representante comercial dos vários supostos emitentes dos documentos fiscais objeto do Auto de Infração, conforme força a Impugnante ao mencionar que esta seria responsável apenas para centralizar os pedidos realizados perante diversos fornecedores.

Ainda com relação a alegada “boa fé” há que ser considerada a afirmação de que a Impugnante é uma grande empresa do setor supermercadista, atuando no atacado e varejo.

Tal afirmação está correta.

Incorreto seria aceitar que uma empresa desse porte, com estabelecimentos em várias cidades, não cheque o básico em relação aos seus fornecedores, ou seja, seus dados cadastrais.

Ainda sobre isto, a Lei Estadual 6.763/75 menciona no artigo 16,X o seguinte:

**Art. 16.** São obrigações do contribuinte:

...

X - exigir de outro contribuinte, nas operações que com ele realizar, a exibição da ficha de inscrição, sob pena de responder solidariamente pelo imposto devido, calculado na forma que o Regulamento estabelecer, se de tal descumprimento decorrer o seu não-recolhimento no todo ou em parte;

O disposto legal em comento estabelece a obrigação do contribuinte exigir a ficha de inscrição que contém as informações cadastrais nas operações que realiza.

Caso a Impugnante tivesse o básico cuidado de checar os dados dos seus fornecedores concluiria ela própria pela irregularidade.

Foram juntadas ao Auto de Infração as telas do Sistema de Consulta Pública denominado SINTEGRA – fls. 48 a 52v – nas quais constam atividades bem distintas de típicos fornecedores de bebidas.

Alguns exemplos:

Bruna Cristina de Souza – bar e cabelereiro – fl. 48;

Sérgio Cezar Alves – bar e oficina de manutenção e reparo de motos – fl. 48;

José Batista Sobrinho – reparação de jóias – fl. 51v;

José Menezes Filho – varejo de roupas, calçados e acessórios – fl. 52;

Valéria Pereira da Costa – bar e restaurante – fl. 52;



Os demais supostos fornecedores não destacados acima possuem atividade de varejo e não de atacado, o que torna ilógica a operação da Impugnante que, numa situação normal, seria adquirir de atacadista ou indústria, dada a sua situação de varejo e atacado.

Portanto, não procede a alegação de fls. 59 de que não teria conhecimento sobre suposta fraude cometida pelos seus fornecedores. Bastaria fazer apenas o básico para se conhecer da fraude ou apenas atender a obrigação fiscal do dispositivo legal acima citado.

(...)

Finalizando este item, há de se contrapor a alegada “boa fé” ao risco incorrido pela Impugnante e conseqüentemente dos seus clientes ao utilizar-se de notas fiscais suspeitas nestas aquisições de bebidas.

São recorrentes notícias a respeito de falsificação de bebidas, muitas delas as que constaram nos documentos ideologicamente falsos deste Auto de Infração.

Vejamos algumas destas notícias:

(...)

A Impugnante também argumenta que o negócio jurídico realizada entre ela e o terceiro *“restringe-se tão somente à logística das operações, de modo que pelo simples confronto das notas fiscais e dos boletos/comprovantes de pagamento é possível constatar que os pagamentos foram efetuados diretamente aos fornecedores”*.

Não fosse o bastante os elementos trazidos pela Fiscalização retro, resta comprovado que os referidos boletos dos diferentes supostos fornecedores constam uma mesma conta, conta esta de agência bancária na cidade de Macaé/RJ, exatamente onde se situa o “terceiro” mencionado pela Defesa.

Assim, imperioso concluir, indubitavelmente, a impossibilidade da realização das operações sem a parceria e conviência da Autuada.

Abordando outro aspecto, a Defesa entende que os atos declaratórios seriam os atos normativos complementares previstos no art. 100, inciso I do CTN e, por isto, se aplicaria a regra do art. 103, inciso I do mesmo diploma legal, no sentido de que tais atos entrariam em vigor apenas na data de publicação.

Acrescenta que, no mesmo entendimento, se aplicaria ao caso a Súmula 509 do STJ que dispõe sobre o aproveitamento indevido de crédito de ICMS baseado em documento fiscal ideologicamente falso e o Acórdão nº 4269/14/CE.

Entretanto, conforme o próprio nome indica, os atos são declaratórios, não se confundindo com os atos normativos do art. 100, inciso I do CTN, uma vez que, consoante a doutrina tributária, aqueles apenas atestam a existência de uma situação pré-existente, enquanto que estes últimos, os normativos, criam obrigações normas, que passam a valer após sua publicação.

Significa dizer, o ato declaratório tem o condão apenas de atestar uma situação preexistente, não cria nem estabelece um novo fato. A expedição de um ato declaratório é precedida de diligências especialmente efetuadas para a verificação e comprovação de qualquer uma das situações irregulares elencadas no RICMS/02. Ampla divulgação é dada aos atos expedidos pela Autoridade Fazendária, mediante a sua publicação no Diário Oficial, constando os motivos que ensejaram a declaração de falsidade/inidoneidade dos respectivos documentos.

É pacífico na doutrina o efeito “ex tunc” dos atos declaratórios, pois não é o ato em si que impregna os documentos de falsidade/inidoneidade, uma vez que os vícios os acompanham desde suas emissões.

Segundo ensina Aliomar Baleeiro (Direito Tributário Brasileiro, 11<sup>a</sup> ed., Editora Forense, p. 782): “O ato declaratório não cria, não extingue, nem altera um direito. Ele apenas determina, faz certo, apura, ou reconhece um direito preexistente, espandendo dúvidas e incertezas. Seus efeitos reuam até a data do ato ou fato por ele declarado ou reconhecido (extunc)”.

Portanto, o ato declaratório é de natureza declaratória e não normativa.

Outrossim, a Súmula 509 do STJ dispõe sobre aproveitamento indevido de crédito de ICMS baseado em documento fiscal ideologicamente falso, não se aplica ao tratado neste Auto de Infração que, não se refere a aproveitamento indevido de créditos de ICMS oriundo de documento fiscal falso. E, mesma conclusão se aplica ao Acórdão nº 4269/14/CE.

Lado outro, não há como concordar com a Impugnante quando diz “*uma vez comprovada a veracidade das operações (...), representadas por negócios jurídicos de compra e venda, nos quais houve a incidência do tributo no início da cadeia de circulação, não há se falar em cobrança do crédito tributário de ICMSST independentemente da situação empresarial e fiscal do fornecedor dos bens ou do efetivo pagamento do imposto que não era do conhecimento da Impugnante*”.

A Impugnante não juntou aos autos nenhuma manifestação ou documento oriundo dos supostos fornecedores que pudesse contrapor a imputação fiscal.

Com bem salienta o Fisco, se a Autuada entende que as operações estariam regulares, que realmente elas existiram e foram os constantes das notas fiscais os seus reais fornecedores, bastaria, por exemplo, que buscasse junto a estes a quitação dos boletos que foram a eles pagos.

Acrescenta-se a seguinte manifestação da Fiscalização:

(...) o Fisco apurou que todos os supostos emitentes das notas fiscais objeto da autuação são microempresários individuais – os chamados MEI – criados a partir de dados cadastrais suspeitos, tendo alguns cancelado a inscrição logo após a emissão das notas fiscais.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Os MEI gozam de flexibilização e rapidez tanto na liberação de CNPJ e inscrição estadual, o que facilita esse tipo de constituição e conseqüentemente, de fraude.

Isto e mais o fato da Impugnante ter operado com estes emitentes apenas nestas aquisições autuadas comprovam, mais uma vez **não se tratar de fornecedores regulares.**

Dessa forma, resta plenamente caracterizada a infringência à legislação tributária, não tendo a Impugnante apresentado provas capazes de ilidir o trabalho fiscal.

Há por parte da Defesa também contrariedade em relação às multas.

Primeiro, advoga-se a impossibilidade da cobrança da multa de revalidação em dobro, por ser, segundo a Autuada, conduta que somente pode ser aplicada ao Contribuinte substituto tributário. Acrescenta que, quando do recebimento da mercadoria, sem ainda a publicação do ato declaratório, não havia a obrigação de reter ou recolher o imposto retido.

No entanto, correto o Fisco em exigir a multa de revalidação majorada.

Há que se destacar que o presente lançamento versa, como dito, sobre a constatação de entrada desacoberta de produtos sujeitos à sistemática da substituição tributária, razão pela qual foi aplicado o percentual de 100% (cem por cento) do valor do ICMS não recolhido, nos termos do disposto no art. 56, inciso II c/c § 2º, inciso II, da Lei nº 6.763/75:

§ 2º As multas serão cobradas em dobro, quando da ação fiscal, aplicando-se as reduções previstas no § 9º do art. 53, na hipótese de crédito tributário:

I - por não-retenção ou por falta de pagamento do imposto retido em decorrência de substituição tributária;

II - por falta de pagamento do imposto nas hipóteses previstas nos §§ 18, 19 e 20 do art. 22;

III - por falta de pagamento do imposto, quando verificada a ocorrência de qualquer situação referida nos incisos II ou XVI do "caput" do art. 55, em se tratando de mercadoria ou prestação sujeita a substituição tributária.

(Grifou-se)

A responsabilidade atribuída à Autuada, pelo recolhimento do ICMS/ST, decorre das disposições contidas no art. 15, Parte 1 do Anexo XV do RICMS/02, devidamente constante da base legal do lançamento, *in verbis*:

Art. 15. O estabelecimento destinatário de mercadoria relacionada na Parte 2 deste Anexo, inclusive o varejista, é responsável pelo imposto devido a este Estado a título de substituição

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

tributária, quando o alienante ou o remetente, sujeito passivo por substituição, não efetuar a retenção ou efetuar retenção a menor do imposto.

Parágrafo único. A responsabilidade prevista neste artigo aplica-se também ao destinatário de mercadoria desacompanhada do comprovante de recolhimento, na hipótese em que o imposto deveria ter sido recolhido por ocasião da saída da mercadoria, por meio de Guia Nacional.

(...)

Assim, restando plenamente caracterizada a infringência à legislação tributária, tendo sido o crédito tributário regularmente formalizado e não tendo os Impugnantes apresentado provas capazes de ilidirem o trabalho fiscal, legítima é a acusação fiscal e corretas as exigências de ICMS/ST e multas de revalidação e Isolada, esta última prevista no inciso XXXI do art. 55 da Lei nº 6.763/75 (observado o limitador máximo previsto *no inciso I do §2º do citado art. 55 – duas vezes o imposto incidente na operação*), *in verbis*:

Art. 55 - As multas para as quais se adotarão os critérios a que se referem os incisos II a IV do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(...)

XXXI - por emitir ou utilizar documento fiscal falso ou ideologicamente falso - 50% (cinquenta por cento) do valor da prestação ou da operação, cumulado com estorno de crédito na hipótese de sua utilização, salvo, nesse caso, prova concludente de que o imposto correspondente tenha sido integralmente pago;

(...)

A segunda insurgência da Autuada no tocante às multas refere-se, como defendido, ao seu caráter confiscatório. Nesse sentido, a Impugnante transcreve jurisprudência.

No entanto, não há que se falar em violação ao princípio do não confisco em se tratando de multa que está prevista na legislação estadual, efetivada nos exatos termos determinados pela Lei nº 6.763/75, à qual se encontra o Conselho de Contribuintes adstrito em seu julgamento, a teor do art. 110 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos, aprovado pelo Decreto nº 44.747/08, que assim determina:

Art. 110. Não se incluem na competência do órgão julgador:

I - a declaração de inconstitucionalidade ou a negativa de aplicação de ato normativo, inclusive em relação à resposta à consulta a que for atribuído este efeito pelo Secretário de Estado de Fazenda;

(...)

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Em razão da aplicação da Portaria nº 04, de 16/02/01, deu-se prosseguimento ao julgamento anterior realizado em 04/03/21. ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CCMG, em preliminar, por maioria de votos, em rejeitar a arguição de nulidade do lançamento. Vencido o Conselheiro Carlos Alberto Moreira Alves, que o considerava nulo. Quanto à prejudicial de mérito, à unanimidade, em não reconhecer a decadência do direito da Fazenda Pública de formalizar o crédito tributário. No mérito, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Gislana da Silva Carlos (Revisora) e Alexandre Périssé de Abreu.

**Sala das Sessões, 12 de maio de 2021.**

**Ivana Maria de Almeida  
Relatora**

**Carlos Alberto Moreira Alves  
Presidente**